

Interpretação da CISG: contexto, *lex forismo*, uniformidade e o intuito do legislador convencional¹

Leandro Tripodi

RESUMO. O Brasil encontra-se prestes a adotar a Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, cujo texto foi adotado em 1980, sob os auspícios da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL). Compete à comunidade jurídica brasileira informar-se a respeito desse importante instrumento do direito dos contratos internacionais, já adotado, até o momento, por mais de setenta Estados. Tais Estados, considerados em seu conjunto, respondem por mais de três quartos do valor negociado no comércio internacional. As regras da CISG para os contratos de compra e venda internacional de mercadorias requerem interpretação condizente com a realidade do comércio internacional. Nesse sentido, deve-se evitar e combater a não-uniformidade na aplicação da CISG por tribunais judiciais e arbitrais, sob pena de se anularem os esforços pela adoção de um direito uniforme da compra e venda.

ABSTRACT. Brazil is about to accede to the Vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG). The CISG passed in 1980 under the auspices of the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL). It falls upon the Brazilian legal community to familiarize with such important source of the law of international contracts, all the more so because the CISG has been adopted by more than seventy States which account for more than three quarters of all international trade. The uniform rules of the CISG for international sales contracts require interpretation consistent with the context of international trade. Non-uniformity in the application of the CISG must be avoided, otherwise the efforts for the adoption of a uniform law for international sales would be nullified.

SUMÁRIO. 1. Introdução. 2. Interpretação autônoma, internacionalidade estrita e tendência domesticista. 3. Métodos interpretativos e o uso da história legislativa para a interpretação da Convenção. 4. Uniformidade de aplicação: quimera, promessa, ilusão? 5. Conclusão.

¹ Artigo baseado na Tese de Láurea apresentada pelo autor à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, para fins de obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Maristela Basso.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A CISG e seu âmbito de aplicação

A Convenção de Viena sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias ("CISG" ou "Convenção") é instrumento de direito uniforme, destinado a regular a formação dos contratos de compra e venda internacional de mercadorias, bem como os direitos e obrigações que resultem desses contratos para as partes. O texto da CISG foi adotado em 10 de abril de 1980, pela Conferência das Nações Unidas sobre a Compra e Venda Internacional de Mercadorias ("Conferência de Viena"). A Convenção foi aberta para assinatura e adesão no dia 11 de abril de 1980. Atualmente, setenta e oito Estados são partes contratantes da Convenção. O Brasil encontra-se em processo de adesão, tendo já o texto sido aprovado no Congresso Nacional² e estando por aguardar o depósito do correspondente instrumento e promulgação por parte do Poder Executivo.

Nos termos de seu Artigo 1, a CISG se aplica a um contrato de compra e venda internacional de mercadorias sempre que o estabelecimento de uma das partes situar-se em Estado distinto daquele em que se situar o estabelecimento da outra parte, desde que satisfeitas as seguintes condições:

1) ambos os Estados em questão sejam partes contratantes da Convenção, nos termos do Artigo 1(1)(a); ou,

2) a escolha do direito de um Estado contratante (qualquer) da Convenção resulte da aplicação de regras de direito internacional privado, nos termos do Artigo 1(1)(b); e, em qualquer caso,

3) tenha ficado evidente, seja do contrato, das negociações ou de informações trocadas pelas partes, no máximo até o momento da conclusão do contrato, inclusive, que o estabelecimento de uma parte situava-se em um Estado e o da outra parte, em outro Estado³.

² Decreto legislativo 538, de 18 de outubro de 2012, publicado no DOU de 19/10/2012.

³ As disposições sobre a aplicabilidade da CISG, que privilegiam o critério jurídico de internacionalidade dos contratos em detrimento do critério econômico, não restaram imunes a críticas

Caso uma das partes possua mais de um estabelecimento, será considerado, para fins de determinação da aplicabilidade da Convenção, aquele que guardar a conexão mais estreita com o contrato sob a perspectiva da execução contratual, nos termos do Artigo 10(a). Se uma das partes não possuir estabelecimento, valerá o local da residência habitual, nos termos do Artigo 10(b).

Os tribunais judiciais dos Estados que adotaram a reserva prevista no Artigo 95 não estão obrigados a aplicar a Convenção a não ser na hipótese do Artigo 1(1)(a). Portanto, caso o estabelecimento de uma das partes situe-se em Estado que não é parte contratante da Convenção, o tribunal competente para o julgamento da demanda, situado em Estado que adotou a reserva do Artigo 95, não estará obrigado a aplicar a CISG ao mérito da controvérsia, ainda que a aplicação de regras de direito internacional privado assim o obrigasse.

1.2. Interpretação da CISG

Uma vez que a CISG é tratado internacional destinado a regular relações jurídicas de direito privado, pode-se indagar quais métodos hermenêuticos são apropriados para sua interpretação. Com efeito, salvo pelas disposições finais da Convenção (Parte IV), esta não contém disposições de direito internacional público, em relação às quais se aplicam as regras interpretativas estabelecidas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados ("CVDT"). Ora, seria vedada, por essa razão, a aplicação do modelo interpretativo da CVDT à CISG?

O legislador convencional não ofereceu resposta. Porém, estabeleceu critérios que devem ser respeitados ao se interpretar e aplicar a CISG. Tais critérios dizem respeito à observância: a) do caráter internacional da Convenção; b) da necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação e c) do princípio da boa-fé no comércio internacional. Cabe ressaltar que, com base no disposto no Artigo 6 da CISG, o qual estabelece a possibilidade de as partes derogarem qualquer de seus dispositivos, total ou parcialmente, os requisitos interpretativos do Artigo 7(1) podem, em princípio, ser substituídos por outros que sejam de preferência das partes, se assim ficar acordado entre elas.

doutrinárias. V. VIEIRA, Iacyr de A. **L'applicabilité et l'impact de la Convention de Vienne sur la Vente Internationale de Marchandises au Brésil**. Strasbourg : Presses Universitaires de Strasbourg, 2010, p. 75 e ss.

Na prática, a interpretação mais adequada que a CISG pode receber é aquela da *societas mercatorum*, isto é, dos comerciantes internacionais e dos tribunais arbitrais comerciais internacionais. Essa interpretação será, por certo, a mais alinhada com a práxis mercantil e consistente com os usos e costumes do comércio internacional. Isto é importante porque, na escala do direito objetivo a ser aplicado para reger a relação contratual sujeita às disposições da CISG, deve-se obedecer a seguinte hierarquia⁴:

Contrato → Usos e costumes do comércio internacional + práticas estabelecidas entre as partes → Lei formal (Convenção) → Princípios gerais → Direito doméstico subsidiariamente aplicável

Porém, é sabido que a aplicação da CISG, assim como de quaisquer outras regras do comércio, costumeiras ou não, pela *societas mercatorum* é fluida e de difícil apreensão. Os atos jurídicos praticados no comércio internacional, por sua fungibilidade, são de difícil estudo sistemático, e as sentenças dos tribunais arbitrais internacionais são na maior parte das vezes sigilosas e cumpridas de forma espontânea. Logo, a fim de esclarecer como a CISG vem sendo interpretada, é mister voltar os olhos à sua aplicação por órgãos judiciários dos países que são partes contratantes da CISG. A leitura da doutrina internacionalista privatística possui ainda papel fundamental.

1.3. Preenchimento de lacunas

Por melhor que se possa interpretar uma norma jurídica, é sabido que nem todas as dúvidas podem ser resolvidas sem que se extrapole de seus termos. Muitas vezes, é necessário complementar a norma, por meio da aplicação subsidiária de princípios gerais, da analogia, da equidade. Com frequência, faz-se necessário o recurso ao estudo de outras normas jurídicas pertencentes ao mesmo universo de aplicação material. O legislador convencional acautelou-se desse fato, estabelecendo que, no caso de lacuna da Convenção – isto é, ausência de norma explícita nos limites de seu terreno de aplicação material – o intérprete deverá se valer, em primeiro lugar, dos princípios gerais em que a Convenção se

⁴ V. UNCITRAL, *Secretariat Commentary to Art. 8 of 1978 Draft*, § 5. V. ainda ENDERLEIN, Fritz; MASKOV, Dietrich. *International Sales Law*. Oceana Publications, 1992, Art. 9, p. 67, § 1.2.

baseia e, caso não sejam suficientes para sanar a lacuna, do direito nacional subsidiariamente aplicável; é o que dispõe o Artigo 7(2).

Os princípios sobre os quais a Convenção se baseia não podem ser inferidos a não ser pela leitura da própria Convenção. Todavia, essa leitura não deve se ater ao texto principal, devendo compreender ainda o preâmbulo, a Nota Explicativa do Secretariado da UNCITRAL, os documentos oficiais que dão conta da aprovação da Convenção e sua história legislativa (a qual se encontra extensamente documentada). Além disso, a disposição do Artigo 7(2) tem sido interpretada de forma a compreender, além dos princípios que possam ser deduzidos diretamente da CISG, também certas regras e princípios consagrados pelo uso e pela autoridade persuasiva da fonte, como, por exemplo, os Princípios do UNIDROIT para os Contratos Comerciais Internacionais. Apenas como último recurso é que se deve apelar ao direito nacional subsidiariamente aplicável, o qual deve ser determinado, segundo a Convenção, mediante a aplicação de regras de direito internacional privado.

2. INTERPRETAÇÃO AUTÔNOMA, INTERNACIONALIDADE ESTRITA E TENDÊNCIA DOMESTICISTA (OU LEX FORISMO)

Segundo o Artigo 7(1) da Convenção, esta deve ser interpretada respeitando-se o seu caráter internacional, a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação e a observância da boa-fé no comércio internacional. Nas palavras de Eörsi⁵:

“um mérito considerável desse parágrafo repousa no fato de que ele proclama uma política legislativa contemporânea e em harmonia com as exigências do comércio mundial, a qual postula que 'não se deve admitir recurso ao direito nacional para fins de interpretação'".

Ensinam Peter Schlechtriem e Claude Witz que, em decorrência dessa disposição, “os conceitos devem ser definidos segundo o sentido e o espírito da Convenção, e não segundo o modo de compreensão forjado pelo direito nacional do intérprete”⁶. Em outras palavras, as disposições da Convenção reclamam interpretação que siga a perspectiva da internacionalidade estrita, isto é, sem que o direito nacional seja utilizado como alicerce interpretativo. Apesar disso, os mesmos autores entendem autorizado o recurso ao direito nacional que tenha “visivelmente” influenciado o legislador convencional a instituir certo conceito, para fins de sua “melhor compreensão”⁷.

Diante da exigência de internacionalidade estrita, questiona-se até que ponto é possível ao intérprete desvencilhar-se dos conceitos, geralmente muito bem estabelecidos, do direito doméstico na leitura e aplicação da Convenção. Seria o intérprete realmente capaz de colocar a escanteio suas concepções adquiridas, tão firmes quanto inabaláveis, para ler uma convenção internacional livremente de quaisquer ideias anteriormente recebidas?

Como se verá, o intérprete possui, muitas vezes, a tendência de viciar a aplicação do texto convencional, deixando-se influenciar de forma indevida pelo direito do foro, o que

⁵ EÖRSI, Gyula, in: BENDER, Matthew (Ed.), **International Sales: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Juris Publishing, 1984, § 2.03 (tradução nossa).

⁶ SCHLECHTRIEM, Peter; WITZ, Claude. **Convention de Vienne sur les Contrats de Vente Internationale de Marchandises**. Paris: Dalloz, 2008, § 76 (tradução nossa).

⁷ Id., ibid. Seria o caso, na opinião dos autores citados, do critério de previsibilidade do dano, presente no Artigo 74.

compromete a internacionalidade estrita de interpretação. Ver-se-á ainda que o atingimento de uma internacionalidade estrita pode ser dificultado, ou impedido, pela forma como o próprio texto da Convenção foi concebido.

2.1. Internacionalidade estrita e técnica legislativa

No processo de elaboração de um tratado que versa sobre direito privado, haveria apenas uma forma de se garantir o atingimento de internacionalidade verdadeiramente estrita na aplicação do texto resultante - qual seja, redigir o texto com o uso de termos, expressões e conceitos completamente alheios a qualquer direito nacional. Como se pode facilmente concluir, essa possibilidade tangencia o impossível. Já no próprio título da CISG encontram-se três conceitos comuns à maioria dos direitos nacionais, se não a todos: contrato, compra e venda e mercadoria.

Talvez fosse impossível definir o escopo de aplicação da Convenção sem que o recurso a tais termos frequentes, comuns e corriqueiros do Direito – termos, se é que se pode assim dizer, universais – fosse observado. Além disso, o adjetivo “internacional”, no que se relaciona com as palavras "contrato" e "compra e venda", carece de uma definição de abrangência a qual, conforme já exposto, a Convenção oferece com base na caracterização de um estabelecimento (*place of business, establecimiento* ou *établissement*), sem maiores qualificações. Logo, a determinação da aplicabilidade da Convenção a um contrato, muito embora sujeita ela mesma à exigência de internacionalidade estrita de interpretação, terá fatalmente de se servir, ainda que de forma mediata, de conceitos elaborados ao longo de séculos pelos direitos nacionais.

Assim mesmo, a compra e venda de que trata a CISG não é a compra e venda sob a ótica do direito brasileiro, ou do direito alemão ou canadense – é, ao contrário, a compra e venda internacional, a ser definida com observância dos critérios de interpretação da própria CISG – os quais, no caso, vinculam, ao mesmo tempo que orientam, o intérprete na caracterização dessa internacionalidade.

Uma segunda análise permite verificar que a interpretação autônoma poderia também ser perseguida mediante a utilização de um sistema fechado, com conceitos

meticulosamente definidos por fonte de interpretação autêntica – isto é, pelo próprio legislador convencional. No entanto, o que se percebe é que este optou por um sistema na sua maior parte aberto, com a definição ocasional de alguns conceitos⁸. Demonstraria isso uma falta de compromisso desse mesmo legislador para com a internacionalidade estrita, que a própria Convenção preconiza? Ou seria apenas uma forma de não engessar o intérprete, concedendo-lhe liberdade interpretativa, ao mesmo tempo em que se exige e espera que dela faça bom uso?

Certo é que o sistema adotado pela Convenção – o de conceitos abertos – não privilegia a autonomia de interpretação. Isso porque cada intérprete tenderá, naturalmente, a ler e absorver cada termo, cada expressão, em correspondência com o significado - dentro de um leque de significados possíveis - que mais esteja em harmonia com o seu referente linguístico-jurídico.

Problemas dessa natureza já começam a se manifestar no cotejamento das traduções oficiais e igualmente autênticas da Convenção. Por exemplo⁹, é possível notar uma discrepância entre os textos em Inglês e Espanhol, de um lado, e o texto em Francês, de outro, no tocante aos conceitos utilizados nos Artigos 71 e 72, o que dificulta a caracterização do limiar que pode levar a parte a suspender a execução da prestação ou resolver antecipadamente o contrato.

Com efeito, o Artigo 71, tanto em Inglês como em Espanhol, diz que uma parte está autorizada a suspender a execução da prestação quando ficar evidente que a parte contrária “não cumprirá uma parte substancial de suas obrigações”. A redação do Artigo 72 nessas duas mesmas versões, permitindo a resolução antecipada do contrato, porém, é diferente. Ambas aludem ao conceito do Artigo 25, da mesma forma como se encontra redigido em cada uma delas: respectivamente, *fundamental breach* ou *incumplimiento esencial*. Temos nestas duas versões o contraste entre o adjetivo *substancial* e os adjetivos, respectivamente em Inglês e Espanhol, *fundamental* e *esencial*. Já na versão em Francês, tanto o Artigo 71, quanto o Artigo 72, apresentam o mesmo adjetivo: uma parte “essencial” de suas

⁸ Veja-se, por exemplo, o Artigo 3(1), que excetua do conceito de compra e venda o contrato no qual há preponderância do fornecimento de insumos pela parte compradora.

⁹ V. FLECHTNER, Harry M. The Several Texts of the CISG in a Decentralized System: Observations on Translations, Reservations and other Challenges to the Uniformity Principle in Article 7(1). **Journal of Law and Commerce**, 17 (1998), p.190-ss.

obrigações (Artigo 71) e “contravenção essencial” (Artigo 72), esta última correspondendo exatamente ao conceito do Artigo 25.

A consequência dessa discrepância é que intérpretes aplicando a Convenção em diferentes idiomas oficiais da ONU tenderão a entendê-la de forma diferente; não, neste caso, por falha atribuível a eles, intérpretes, mas aos elaboradores das traduções autênticas. No fim das contas, a tendência é de que isso acarrete o comprometimento da uniformidade de aplicação dos dispositivos em comento. Apesar disso, os problemas mais graves de desvio da interpretação autônoma decorrem da possibilidade de o intérprete confundir os conceitos da CISG com aqueles da *lex fori*.

Por exemplo, seria natural para um jurista brasileiro a associação do termo “*résolution*”, (em Inglês, “*avoidance*”¹⁰), com o conceito de resolução do contrato presente no direito brasileiro. Não apenas por conta da semelhança fonética e de grafia, mas porque a resolução do contrato, entre nós, é justamente:

“[o] direito, a *potestade* que a parte credora detém de requerer a extinção [...] de contratos caracterizados por obrigações correspondentes entre as partes, e ocorre diante da impossibilidade de a outra parte efetuar a prestação substancial, ou mesmo a prestação acessória, desde que esta comprometa a prestação principal”¹¹.

Vê-se, em leitura combinada dos Artigos 25, 49(1)(a) e 64(1)(a) da CISG, que o conceito apresentado acima, que pode ser adequado no contexto do direito brasileiro, guarda certa semelhança com o conceito de resolução por violação essencial do contrato, adotado pela Convenção. Na CISG, com efeito, tampouco importa qual a prestação objeto de inadimplemento, se principal ou acessória. Mas, em contraste, é necessário que a parte tenha

¹⁰ A expressão “*avoidance*” diferencia o conceito presente na CISG de outros usados em Inglês para a extinção do contrato por ato unilateral, como *repudiation* (*Sale of Goods Act*, 11(3); *Uniform Commercial Code*, §2-610) *termination* (*Uniform Commercial Code*, §2-106(3)), *cancelation* (*Uniform Commercial Code*, §2-106(4)) ou *rescission* (*Sale of Goods Act*, *passim*). No entanto, o verbo *to avoid* (evitar) é semanticamente próximo à ideia de repudiar, repelir ou afastar, que é a forma como os juristas de Common Law concebem a desvinculação de uma parte em relação ao contrato – como se quisesse “se livrar” da obrigação (“[to] *become free*”) – HONNOLD, John O. **Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention**. 4ª Ed., editada e atualizada por Harry M. Flechtner. Boston: Wolters Kluwer, 2009, § 181.2(2).

¹¹ JORGE Jr., Alberto Gosson. Resolução, rescisão, resilição e denúncia do contrato: questões envolvendo terminologia, conceito e efeitos. **Revista dos Tribunais** 882 (abr. 2009), p. 89.

sofrido substancial privação de expectativas relacionadas ao contrato, o que pode ou não ocorrer em virtude do descumprimento de uma dada prestação¹².

Por outro lado, a *avoidance* poderia também ser comparada ao nosso conceito de rescisão, que “pressupõe situação em que alguém se vê *privado* de um direito que supunha adquirido”¹³. Porém, trata-se de conceito ainda diverso, porque no Artigo 25 a parte prejudicada vê-se privada de expectativas, não de direitos. Ainda, pode-se tentar uma aproximação com o conceito de redibição, do artigo 441 do nosso Código Civil, mas nele não existe qualquer limiar atrelado à privação de expectativas da parte prejudicada, além do que esse artigo somente se aplica ao caso de vícios ou defeitos ocultos da coisa recebida.

Portanto, entre nós, o conceito do Artigo 25 não se encaixa nem como resolução, nem como rescisão, nem como redibição. Apesar disso, a tradução que tramita no Congresso Nacional adotou a tradução “resolução”, pois, afinal, alguma haveria de ser adotada. Os textos oficiais em Francês e Espanhol consagraram, respectivamente, “*résolution*” e “*resolución*”.

Para que confusões sejam evitadas, é preciso que o intérprete se dispa da ideia de resolução que prevalece no direito brasileiro, e procure se guiar pelas palavras da própria Convenção, adquirindo nova perspectiva, orientada pela lesão a interesses e não pela lesão a direitos. Apenas assim será capaz de entender que a primazia, no caso do Artigo 25, está na verificação da frustração de expectativas, e não na impossibilidade do cumprimento de qualquer das prestações, nem da privação de um direito que se supunha adquirido.

Nesse sentido, o legislador convencional foi mais feliz ao evitar uma denominação específica para o conceito previsto no Artigo 79. Reza o dispositivo em questão:

“Artigo 79

(1) Nenhuma das partes será responsável pelo inadimplemento de qualquer de suas obrigações se provar que tal inadimplemento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da conclusão do contrato, ou

¹² SCHLECHTRIEM, Peter; SCWHENZER, Ingeborg (Eds.). **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. 2ª Ed. Oxford University Press, 2005, § 9.

¹³ JORGE Jr., op. cit., p. 93.

que fosse evitado ou superado, ou ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências. [...]”¹⁴

Como se pode notar, há visível semelhança entre o conceito desse artigo e o conceito, derivado do direito romano, conhecido como força maior ou *force majeure* em diversos direitos nacionais¹⁵. Porém, o legislador convencional, sabiamente, lavou as mãos e evitou essa denominação ou qualquer outra que causasse predisposição no intérprete, estabelecendo, apenas e claramente, os requisitos e as consequências da aplicação de tal dispositivo.

No caso do Artigo 79, portanto, é mais viável falar em internacionalidade estrita do que no caso dos Artigos 49(1)(a) e 64(1)(a), combinados com o Artigo 25, muito embora não tenha sido afastada a hipótese de, por uma questão de familiaridade, o intérprete procurar aproximar o conceito daquele existente em seu respectivo direito doméstico.

Ao passo que comparações do ponto de vista científico entre o direito nacional e o direito uniforme são favoráveis, como se verá adiante, não devem estas se prestar a enviesar a aplicação da Convenção. Como exemplo salutar que vem a propósito do mesmo Artigo 79, Maurício Almeida Prado encontrou a expressão “evento perturbador” para denominar o fato que causa o impedimento ali previsto – exatamente com o fito de “evitar maiores qualificações jurídicas nacionais, sobretudo pelos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica”¹⁶.

¹⁴ Tradução de Eduardo Grebler e Gisely Radael. Disponível em: <http://www.cisg-brasil.net/doc/egrebler2.htm>.

¹⁵ No direito brasileiro, por exemplo, “[o] caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (art. 393, par. único, do Código Civil). Verificam-se aqui os mesmos requisitos da necessariedade, irresistibilidade e inevitabilidade do fato. Não se verifica, porém, o da imprevisibilidade, que, por sua vez, é típico das doutrinas de *hardship* e da cláusula *rebus sic stantibus*, além da doutrina italiana da onerosidade excessiva, que encontrou abrigo no art. 478 do nosso Código.

¹⁶ PRADO, Mauricio Almeida. Interpretação e aplicação da regra de “Exoneração” da Convenção de Viena (1980), in FINKELSTEIN, C.; VITA., J; CASADO FILHO, N. (Eds.), **Arbitragem Internacional: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 323.

2.2. Aplicação viciada pelo direito do foro

Dá-se o nome de tendência domesticista (*homeward trend*) ou *lex forismo* à aplicação da CISG viciada por um viés dado pelo intérprete, que confunde os institutos da CISG com aqueles de seu direito nacional.

Alguns autores, como Ferrari, distinguem entre tendência domesticista propriamente dita, como sendo a “tendência daqueles que interpretam a CISG de projetar o direito doméstico [...] nas disposições internacionais da Convenção”¹⁷, e *lex forismo*, ou *favor legis fori*, pois este último não diz respeito à “interpretação doméstica de conceitos supostamente autônomos”, mas à “tendência de encontrar resultados que levem à aplicação da lei doméstica *tout court*”¹⁸.

Porém, a tendência domesticista não se manifesta somente por falta consciente do intérprete, que insiste em usar as lentes da sua *lex fori* para ler o direito convencional. Afinal, como observa Flechtner, “a ‘tendência domesticista’ provavelmente se manifestará no nível das suposições de fundo desarticuladas e até mesmo inconscientes”¹⁹. Segundo esse mesmo autor, até mesmo os elaboradores da CISG:

“que eram certamente ciosos e sabedores das dificuldades de transmitir conceitos legais para colegas de culturas legais distintas, tinham apenas consciência parcial das premissas díspares que traziam para o processo de elaboração [da Convenção]”²⁰.

Certas decisões judiciais, particularmente dos Estados Unidos da América, ilustram a dificuldade de o intérprete, consciente ou inconscientemente, manter-se indiferente ao direito do foro ao aplicar a CISG. Várias e reiteradas decisões, seguindo o precedente estabelecido no caso *Delchi Carrier v Rotorex*, afirmam que, sempre que houver semelhança entre as disposições da CISG e disposições do Uniforme Commercial Code, a interpretação da

¹⁷ LOOKOFSKY, Joseph; FLECHTNER, Harry M. Nominating Manfred Forberich: The Worst CISG Decision in 25 Years? **The Vindobona Journal of Commercial Law and Arbitration** 9 (2005) (1), p. 202 (tradução nossa).

¹⁸ FERRARI, Franco. Homeward trend and lex forism despite uniform trade law. **The Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration** 13 (2009) (1), p. 25 (tradução nossa).

¹⁹ FLECHTNER, H., op. cit., p. 204 (tradução nossa).

²⁰ Id., *ibid.*

primeira deve seguir aquela que se dá a este último. No original da decisão, o tribunal do caso *Delchi* afirmou que:

“Case law interpreting analogous provisions of Article 2 of the Uniform Commercial Code ("UCC") may also inform a court where the language of the relevant CISG provisions tracks that of the UCC”.

Segundo o oportuno comentário de Susan Cook, nesse caso:

"o tribunal perdeu importante oportunidade de entrar em diálogo 'internacional' com citações a decisões e doutrinas estrangeiras, princípios de direito civil e a própria história legislativa internacional da Convenção [...] tendo sido incapaz de vencer seu próprio viés etnocêntrico"²¹.

No caso *Delchi*, estava em jogo a interpretação do Artigo 74 da CISG, que trata do remédio de indenização por perdas e danos. A corte entendeu que o requisito de previsibilidade do dano insculpido no Artigo 74²² seria equivalente àquele oriundo da tradição da Common Law, firmado no século dezenove pelo Tribunal de Exchequer, na Inglaterra, no caso *Hadley v Baxendale*. É curioso observar, contudo, a norma de previsibilidade do dano consagrada no caso *Hadley*²³ tem suas raízes no direito francês, mais especificamente no Código Napoleônico²⁴. Ou seja, o “viés etnocêntrico” do tribunal norte-americano acabou conduzindo, por ironia, à aplicação de um conceito civilista, consubstanciado no atual Artigo 1.150 do Código Civil francês²⁵.

²¹ COOK, Susanne. The UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Mandate to Abandon Legal Ethnocentricity. **Journal of Law and Commerce** (16) 1997, p. 262 (tradução nossa).

²² “Article 74

Damages for breach of contract by one party consist of a sum equal to the loss, including loss of profit, suffered by the other party as a consequence of the breach. Such damages may not exceed the loss which the party in breach foresaw or ought to have foreseen at the time of the conclusion of the contract, in the light of the facts and matters of which he then knew or ought to have known, as a possible consequence of the breach of contract.”

²³ “Where two parties have made a contract which one of them has broken, the damages which the other party ought to receive in respect of such breach of contract should be such as may fairly and reasonably be considered either arising naturally, i.e., according to the usual course of things, from such breach of contract itself, or such as may reasonably be supposed to have been in the contemplation of both parties, at the time they made the contract, as the probable result of the breach of it.”

²⁴ V. FERRARI, F., op. cit., p. 27-28.

²⁵ “Article 1150

Conforme demonstrado por Cook²⁶ e Ferrari²⁷, os critérios de previsibilidade do dano do Artigo 74 e do caso *Hadley* são incompatíveis entre si. Felizmente, no caso *Delchi*, a incorreta aplicação da norma desenvolvida no caso *Hadley* não levou a resultado diferente do que levaria a aplicação do princípio da reparação integral²⁸, amplamente reconhecido como sendo aquele consagrado pela CISG²⁹.

O precedente de *Delchi* continua sendo respeitado até os dias atuais, como se depreende da decisão da Corte dos Estados Unidos para o Distrito Sul de Nova York no caso *Hanwha Corporation v Cedar Petrochemicals*. Em nota editorial que serve para introduzir o caso *Hanwha* na base de dados sobre a CISG mantida pela Universidade Pace (EUA), este autor anotou que a decisão, apesar de se referir a precedentes norte-americanos que aplicam o UCC, consagrou, a respeito da lei aplicável, um resultado compatível com o propósito da CISG de se aplicar na hipótese de escolha implícita negativa pelas partes (Artigo 1(1)(a) da CISG), em que pese o resultado alcançado no mérito ser digno de críticas.

Infelizmente, parece que alguns tribunais norte-americanos, seguindo o precedente *Delchi*, julgam possuir carta branca para, ao interpretar a CISG, permanecerem dentro da zona de conforto da *lex fori*. Esse pensamento, seja nos Estados Unidos ou não, leva a nada menos do que uma “nacionalização” da CISG - uma apropriação indevida de regras que foram criadas para não pertencerem a nenhum país, senão que a todos.

O erro que resulta da aplicação de *Delchi* é que a interpretação da CISG, quando suas disposições se assemelham àquelas da *lex fori*, pode ser (embora não necessariamente) muito diferente daquela que recebe a norma de direito doméstico que a ela se assemelha, justamente porque há diferenças entre o contexto de aplicação do direito doméstico, que é o dos contratos domésticos, e o contexto do comércio internacional. O *lex forismo* estimula, portanto, a falta de uniformidade na aplicação do texto convencional.

Le débiteur n'est tenu que des dommages et intérêts qui ont été prévus ou qu'on a pu prévoir lors du contrat, lorsque ce n'est point par son dol que l'obligation n'est point exécutée.”

²⁶ Op. cit., p. 260.

²⁷ Op. cit., p. 29-31.

²⁸ COOK, op. cit., loc cit.

²⁹ SCHWENZER, I., Art. 74 in SCHLECHTRIEM/SCHWENZER, op. cit., §§ 2-5.

2.3. O papel do direito comparado na interpretação da CISG

A Conferência de Viena pode ser caracterizada como um laboratório vivo de direito comparado, contando com a interveniência de ampla gama de sistemas jurídicos, políticos e econômicos, disso resultando influxos os mais diversos que se materializaram no texto resultante dos trabalhos. A despeito disso, Peter Huber e Alastair Mullis advertem:

“[a] CISG não necessariamente é o denominador comum resultante de um exercício de direito comparado, mas o produto de um processo de negociações políticas que visou a estabelecer um instrumento útil e adequado para reger a compra e venda internacional”³⁰.

A CISG foi elaborada por um órgão técnico - a UNCITRAL - e submetida à apreciação de uma conferência diplomática. Em linhas gerais, o trabalho realizado pela UNCITRAL foi respeitado pela Conferência de Viena. A maioria das emendas propostas e aceitas durante esta última incorporavam alterações de cunho redacional, visando à clareza de entendimento. Propostas de modificações mais profundas, como a da Tchecoslováquia, para que a Convenção se aplicasse a contratos de prestação de serviços e locação de mão-de-obra (A/CONF.97/C.1/L.26), do Canadá (A/CONF.97/C.1/L.10) e da Bélgica (A/CONF.97/C.1/L.41), com o efeito de que a escolha de um direito nacional por si só significaria exclusão de aplicação da Convenção, assim como inúmeras outras, acabaram sendo retiradas ou rejeitadas.

Assim, por mais que o processo genético da CISG tenha sido de natureza mista, técnica e política, e por mais que se possa argumentar que as soluções encontradas não foram necessariamente aquelas ditadas pela estrita observância do método científico, mas resultantes de compromissos tendentes à acomodação de concepções de fundo político, é necessário reconhecer que o que se visou foi a maximização de adesões de Estados contratantes e a minimização da exclusão de sua aplicação pela partes. O tempo demonstra que esses objetivos estão sendo atingidos, apesar do problema crônico dos *opt-outs* em certos países, como, por exemplo, os Estados Unidos e a Austrália.

³⁰ HUBER, P.; MULLIS, A. **The CISG**: A new textbook for students and practitioners. Sellier, 2007, p. 9 (tradução nossa).

No tocante à interpretação, as mesmas reservas que podem ser opostas ao uso do direito nacional são válidas em relação ao direito comparado, pela razão de que este não é inovador em relação aos institutos do direito doméstico, mas tão-somente em relação à sua compreensão. Conforme já mencionado, não há nenhum erro, porém, em se comparar as regras da CISG às do direito nacional do intérprete ou de qualquer outro, desde que com o fito de melhor entendê-las e até mesmo para melhor diferenciá-las daquelas dos direitos nacionais. O total hermetismo entre o direito uniforme e os direitos nacionais, especialmente quando analisados dentro de um recorte comparatista, se por um lado não é possível, não é tampouco desejável. Nesse sentido, anota Eduardo Grebler que a finalidade da confrontação entre o texto da Convenção e o da *lex fori* é:

“pôr em evidência as discrepâncias entre as respectivas normas e compreender a ideologia que inspirou a redação do instrumento, em comparação com os *standards* em uso no próprio sistema legal [do intérprete]”³¹.

Essa pedagógica tarefa, porém, incumbe aos estudiosos da ciência do Direito e não é em si mister dos tribunais judiciais ou arbitrais, aos quais cabe aplicar a Convenção uniformemente, guiando-se por seu caráter internacional³².

Em sentido um pouco diferente, demonstrando simpatia por soluções do direito doméstico que possam ser úteis para aclarar a interpretação da CISG, opina certo autor³³:

“Mesmo os argumentos interpretativos usados para solucionar o problema na *lex fori* não podem ser excluídos *a priori* se forem convincentes em termos de direito uniforme. No entanto, os conceitos de um direito doméstico específico devem ser abordados com o devido cuidado, em conexão com a interpretação autônoma”.

Tal autor promove um cotejamento da forma de aplicação prevista na CISG com a da Convenção³⁴ (hoje, Regulamento I)³⁵ de Bruxelas, a qual concedia certa margem de

³¹ GREBLER, Eduardo. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e o comércio internacional brasileiro. **III Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, Vol.1, p. 96.

³² SCHWENZER, I., Art. 7, in SCHWENZER, Ingeborg (Ed.). **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. 3ª ed. Oxford University Press, 2010, § 24.

³³ GEBAUER, Martin. Uniform Law, General Principles and Autonomous Interpretation. **Uniform Law Review** 2000-4, p. 690 (tradução nossa).

recurso ao direito do foro, o que pode ser explicado pelo fato de se cuidar ali de um tratado sobre jurisdição. Porém, é preciso observar que a CISG não concede semelhante autorização.

³⁴ Convenção de 27 de setembro de 1968 sobre Jurisdição e a Execução de Julgamentos em Matéria Civil e Comercial.

³⁵ Regulamento (CE) No. 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, sobre Jurisdição e a Execução de Julgamentos em Matéria Civil e Comercial.

3. MÉTODOS INTERPRETATIVOS E O USO DA HISTÓRIA LEGISLATIVA PARA A INTERPRETAÇÃO DA CONVENÇÃO

3.1. Da determinação dos métodos interpretativos aplicáveis; o uso da CVDT

Conforme mencionado, a CISG estabelece requisitos objetivos de interpretação: caráter internacional (do qual deflui a autonomia de interpretação ou internacionalidade estrita), necessidade de promover a uniformidade de aplicação e observância do princípio da boa-fé no comércio internacional. Entretanto, a Convenção não diz quais métodos interpretativos, isto é, literal ou gramatical, histórico, teleológico ou lógico-sistemático podem ou devem ser empregados para o fim de interpretá-la. Na ausência de disposição nesse sentido, e à luz do caráter internacional e da necessidade de promover a aplicação uniforme da Convenção, é preferível buscar uma resposta no direito internacional do que nos direitos nacionais ou, até mesmo, no direito comparado.

Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), em sua Seção 3, Parte 3, constituída dos Artigos 31 a 33, contém regras gerais para a interpretação de tratados internacionais. A CVDT não faz distinção entre tratados que disponham sobre temas de direito público ou de direito privado. Com efeito, o seu campo de aplicação é o mais amplo possível, dentro do âmbito do direito internacional, aplicando-se “a tratados entre Estados” (CVDT, Artigo 1).

Entretanto, não há consenso quanto à possibilidade de aplicação da CVDT à interpretação da CISG. Peter Schlechtriem³⁶, por exemplo, entende que as regras de interpretação do direito internacional público – como aquelas consagradas na CVDT – são adaptadas a tratados bilaterais, por darem ênfase à intenção dos Estados Contratantes. Por essa razão, tais regras seriam adequadas apenas para a interpretação da Parte IV da CISG, que diz respeito a aspectos de direito internacional público – quais sejam, a nomeação da autoridade depositária da Convenção (Art. 89), a cláusula que reconhece a prevalência de acordos anteriores (Art. 90) e as disposições sobre: abertura para assinatura e adesão (Art. 91);

³⁶ SCHLECHTRIEM, P., Art. 7, in SCHLECHTRIEM / SCHWENZER, op. cit., § 12.

estipulação de reservas (Art. 92 a 98); entrada em vigor (Art. 99); eficácia intertemporal (Art. 100) e denúncia (Art. 101).

Schlechtriem excepciona, porém, desse raciocínio a regra do Artigo 33 da CVDT, que se refere à forma de interpretação no caso de discrepância entre as traduções autênticas. Em dado momento, refere-se ao binômio objeto e finalidade, presente no Artigo 31 da CVDT, afirmando que este se aplica a termos da CISG que, notoriamente, tenham sido emprestados aos direitos nacionais³⁷. Schlechtriem admite ainda a utilização dos *travaux préparatoires*³⁸ para fins interpretativos, o que é consistente com o Artigo 32 da CVDT. Assim, apesar de se declarar contrário, em tese, ao uso da CVDT para a interpretação da CISG, o autorizado professor não levanta, na realidade, nenhuma objeção específica a qualquer das estipulações interpretativas daquela convenção. Nem poderia, pois nada no regime desta última se mostra, a rigor, incompatível com a interpretação de um tratado de direito privado.

A regra de interpretação primordial estabelecida pela CVDT prevê que a interpretação dos tratados far-se-á “de boa-fé, em consonância com o significado comum dado a seus termos no contexto destes e à luz do objeto e da finalidade do tratado”, nos termos do Artigo 31(1). O Artigo 31(2) dispõe que referido contexto deve ser depreendido do preâmbulo, bem como dos anexos³⁹, ou, ainda, de acordos ou instrumentos conexos. No Artigo 32, a CVDT admite o uso dos trabalhos preparatórios a fim de: a) confirmar a interpretação que tiver sido obtida por meio da aplicação do Artigo 31 da CVDT, ou b) determinar a interpretação correta, quando a aplicação do Artigo 31 resultar em interpretação ambígua, obscura, manifestamente absurda ou implausível.

Portanto, de acordo com a CVDT, o método preferencial de interpretação dos tratados é aquele que se pode denominar de literal contextualizado. O “significado comum” dos termos, a que se refere a CVDT, é aquele que se emprega corriqueiramente – logo, condizente com sua literalidade ou gramaticalidade. Já o contexto, também ali referido, é, no caso da CISG, o contexto do comércio internacional. Logo, à luz da CVDT, os termos e expressões contidos na CISG devem ser interpretados da forma como empregados corriqueira

³⁷ Id., § 26.

³⁸ Id., § 24.

³⁹ No caso da CISG, o texto que pode ser considerado como anexo é a Nota Explicativa preparada pelo Secretariado da UNCITRAL.

no comércio internacional. A CVDT apresenta ainda uma regra, já referida, para a solução de divergências entre as versões autênticas do mesmo tratado. Trata-se do Art. 33(4), que determina que se busque a interpretação que melhor concilie as diferentes versões, de acordo com o seu objetivo e finalidade.

3.2. Da determinação do objeto e da finalidade da CISG, levando em consideração o seu preâmbulo

Nos termos de seu Artigo 31(1), a CVDT acrescenta, à diretriz de interpretação literal contextualizada, a necessidade de leitura “à luz do objeto e da finalidade” do tratado. O objeto e a finalidade de um tratado podem ser depreendidos de seu próprio texto, para isso sendo necessária sua leitura teleológica e, também, lógico-sistemática. Porém, mais do que isso, podem e devem ser buscados em seu preâmbulo, conforme reza o Artigo 31(2) da própria CVDT. O preâmbulo da CISG é constituído de três parágrafos, analisados a seguir.

3.2.1. Primeiro parágrafo

[t]endo em mente os amplos objetivos das resoluções adotadas pela sexta sessão especial da Assembléia Geral das Nações Unidas a respeito do estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional [...]

A Sexta Sessão Especial da Assembléia Geral das Nações Unidas realizou-se entre 9 de abril e 2 de maio de 1974, tendo sido dedicada “à consideração dos mais importantes problemas econômicos enfrentados pela comunidade econômica mundial” e motivada pela preocupação com o estudo do problema das matérias-primas e do desenvolvimento⁴⁰.

A Sexta Sessão Especial adotou a Resolução A/RES/S-6/3201, que corresponde à Declaração sobre o Estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI). A Declaração estipula que a NOEI é baseada em:

“equidade, igualdade soberana, interdependência, interesse comum e cooperação entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o que

⁴⁰ Resolução A/RES/S-6/3201 (tradução nossa).

corrigirá desigualdades e reparará injustiças existentes, possibilitará a eliminação do hiato crescente entre países desenvolvidos e em desenvolvimento e assegurará o desenvolvimento econômico e social contínuo, assim como paz e justiça, para as gerações presentes e futuras [...]”.

Embora algumas das premissas contidas na Declaração sobre a NOEI estejam historicamente superadas, por refletirem a realidade e o pensamento econômico prevalentes à época, a Declaração permanece válida em seu espírito de inclusão social e econômica e de igualdade jurídica entre os Estados. Veja-se, por exemplo, a afirmação de que “[a] cooperação internacional para o desenvolvimento é objetivo comum e dever compartilhado de todos os países” (§ 3). Ou então:

“[o] mundo em desenvolvimento tornou-se um elemento poderoso que faz sentir sua influência em todos os campos da atividade internacional. Essas mudanças irreversíveis da relação de forças no mundo impõem a participação ativa, integral e igualitária dos países em desenvolvimento na formulação e aplicação de todas as decisões que dizem respeito à comunidade internacional” (§ 2).

As ideias contidas na Declaração sobre a NOEI influenciaram os elaboradores da CISG, como se pode depreender não somente do preâmbulo da Convenção, que a ela faz menção expressa, mas também da igualdade de tratamento entre comprador (importador de mercadorias) e vendedor (exportador de mercadorias), a qual é coerente com a não-discriminação entre países predominantemente importadores e predominantemente exportadores, independentemente do seu grau de desenvolvimento econômico.

Com base na leitura e interpretação do primeiro parágrafo do preâmbulo da CISG, pode-se deduzir que é à luz da equidade (parágrafo 4(b) da Declaração sobre a NOEI) que deve ser interpretada a exigência de observância ao princípio da boa-fé no comércio internacional, presente no Artigo 7(1) da CISG, como requisito de interpretação do texto convencional. Por outro lado, embora a Declaração, em seu parágrafo 4(q), refira-se diretamente apenas aos recursos naturais e aos alimentos, é à luz da ideia do combate ao desperdício, presente nesse dispositivo, ou em outras palavras, da eficiência dos contratos do comércio internacional, que deve ser interpretado o texto da CISG. Tal vem sendo, efetivamente, a interpretação da maioria da doutrina, como se depreende da opinião majoritária pela prevalência do princípio do *favor contractus*, segundo o qual:

“sempre que possível, deve-e adotar solução em favor da válida existência do contrato e contrária a sua extinção prematura por iniciativa de uma das partes”⁴¹.

Ainda de acordo com a exigência de eficiência nos contratos do comércio internacional, a Convenção estabelece para as partes os deveres de mitigação das perdas no caso de violação do contrato (Art. 77) e de preservação das mercadorias (Art. 85 a 88), nos casos de mora ou rompimento da relação contratual.

A ideia de facilitar o acesso dos países em desenvolvimento aos benefícios da tecnologia, preconizada pela Declaração sobre a NOEI em seu parágrafo 4(p), também refletiu no processo de elaboração legislativa da CISG. Prova disso é que proposta do Reino Unido⁴², apresentada durante a Conferência de Viena, para evitar que a CISG se aplicasse a contratos de compra e venda internacional que envolvessem transferência de tecnologia, acabou sendo retirada. Caso tal proposta tivesse sido aceita, tais contratos acabariam permanecendo, como regra, submetidos a um direito nacional – mais provavelmente, o do vendedor⁴³.

3.2.2. Segundo parágrafo

“[c]onsiderando que o desenvolvimento do comércio internacional, com base na igualdade e benefícios mútuos, é um elemento importante para a promoção de relações amigáveis entre os Estados [...]”.

De acordo com esse parágrafo, a CISG tem como finalidade ser um instrumento de promoção do desenvolvimento do comércio internacional, com base em duas premissas: a igualdade e os benefícios mútuos, e uma função: a de estimular os laços de amizade entre os povos. A CISG foi gestada no contexto de polarização política e econômica entre os blocos

⁴¹ BONELL, M.J., in BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. **Commentary on the International Sales Law**. Milão: Giuffrè, 1987, Art. 7, par. 2.3.2.2. V. ainda BERGER, Klaus Peter. **The creeping codification of the Lex Mercatoria**. Kluwer Law International, 1999, p. 162-163.

⁴² A/CONF.97/C.1/L.26. Segundo essa proposta, a redação do Artigo 3 do Projeto passaria a não considerar como contratos de compra e venda aqueles em que uma parte provê à outra “a informação ou o conhecimento necessários para [sua] manufatura ou produção” (tradução nossa).

⁴³ Isso porque é critério de conexão consagrado que o vendedor efetua a prestação característica do contrato e, como tal, sua lei em princípio deve prevalecer. Por exemplo, o atual Regulamento de Roma I (Regulamento (CE) No. 593/2008) estabelece em seu Art. 4(1)(a) que, na ausência de eleição pelas partes, a lei aplicável ao contrato de compra e venda internacional de mercadorias é a da residência habitual do vendedor. A aplicação da Convenção de Roma de 1980 sobre o mesmo tema levava à mesma conclusão.

soviético e capitalista, no contexto histórico da Guerra Fria. Portanto, trata-se de iniciativa voltada a promover o comércio internacional como alternativa à guerra. Convém aqui rememorar a lição de Benjamin Constant, segundo a qual “a guerra e o comércio não são nada além de dois meios diferentes de perseguir o mesmo objetivo, o de se possuir aquilo que se deseja”⁴⁴.

3.2.3. Terceiro parágrafo

“[s]endo da opinião de que a adoção de regras uniformes que regulem contratos internacionais de compra e venda de mercadorias e levem em consideração os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos contribuiria para a remoção de barreiras ao comércio internacional e promoveria o desenvolvimento do comércio internacional [...]”.

Esse parágrafo está redigido em tempo verbal condicional (“contribuiria”, “promoveria”) porque, se por um lado o que nele está afirmado é correto, o atingimento do objetivo de levar em consideração diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, desaguando num texto dotado da virtude do ecletismo, dependeu da habilidade do legislador convencional. Pelo grau de sucesso ou insucesso que tiveram nessa empreitada, aqueles que redigiram, debateram e aprovaram o texto da CISG continuam sendo julgados até os dias atuais.

Fica claro, porém, da leitura desse parágrafo, que “levar em consideração os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos” era um objetivo, um intuito do legislador de 1980. Não foi por acidente, por acaso ou por injunções inerentes ao processo de elaboração de um tratado internacional, que influências as mais diversas se imiscuíram no texto da CISG. Pelo contrário, essa fusão foi algo premeditado, tendo sido, efetivamente, um dos nortes que guiaram a redação e a discussão do texto. A Convenção somente seria um bom instrumento legislativo se conseguisse, talvez não contentar a todos, mas ao menos evitar pender para qualquer um dos inúmeros centros de gravidade que poderiam ter se tornado hegemônicos, maculando o texto com particularismos que poderiam ter fulminado a sua qualidade e, conseqüentemente, o seu sucesso. Por exemplo, a Conferência poderia ter cedido aos anseios dos países desenvolvidos, sendo que, mesmo dentre estes, tendências diferentes, como por exemplo a da Europa continental, ou do Japão, poderiam ter monopolizado o debate. Ou,

⁴⁴ CONSTANT, B., *De la liberté des Anciens comparée à celle des Modernes* (tradução nossa).

então, se tais países acabassem se desinteressando pelo processo legislativo, países em desenvolvimento, ou grupos de países em desenvolvimento poderiam tê-lo conduzido, criando uma Convenção que não seria atrativa para os seus pares desenvolvidos, por ser, quem sabe, excessivamente protetiva para com exportadores de produtos primários ou com importadores de produtos manufaturados.

Enfim, o processo legislativo da CISG é um retrato do universo do comércio internacional, em que cada país tenta se sagrar mais bem-sucedido, ou ter o menor prejuízo, numa perspectiva de maximização de vantagens econômicas e geopolíticas. Mas não é isso um retrato, por sua vez, da realidade da convivência humana organizada em sociedade? Uma acomodação de interesses adversos entre si, mediante o uso do assembleísmo político? É esse fato que muitas das opiniões que criticam a CISG por ter sido fruto de um processo politizado, ao invés de puramente técnico-acadêmico, parecem ignorar. É lugar comum, por exemplo, dizer que a necessidade de compromissos levou a um texto que é frequentemente vago e ambíguo, como neste trecho de Bonell⁴⁵:

“[...] com relação a uma variedade de outros itens as visões conflitantes só puderam ser superadas por meio de soluções de compromisso que deixaram certas matérias mais ou menos indefinidas. Em consequência, a CISG apresenta consideráveis lacunas e várias disposições relativamente vagas e ambíguas”.

Ora, o fato de que os compromissos foram possíveis e alguns interesses e visões conflitantes puderam, em boa medida, ser acomodados é motivo para celebrar. Afinal de contas, qualquer iniciativa no sentido de criar direito uniforme será inócua se não for politicamente viável, e um exemplo disso são as Leis Uniformes da Haia de 1964⁴⁶, que tiveram número de adesões extremamente escasso.

Talvez seja impossível atingir o sonho de o mundo inteiro falar o mesmo idioma jurídico para os contratos do comércio internacional, apesar de que iniciativas como por exemplo a dos Princípios do UNIDROIT para os Contratos Comerciais Internacionais constituam avanços importantes.

⁴⁵ BONELL, M. J. The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and the CISG: alternatives or complementary instruments? **Uniform Law Review** 1996-1, p. 28 (tradução nossa).

⁴⁶ Quais sejam, a Convenção relativa a uma Lei Uniforme sobre a Formação dos Contratos de Compra e Venda Internacional de Bens Corpóreos (conhecida pela sigla ULF) e a Convenção relativa a uma Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Bens Corpóreos (conhecida pela sigla ULIS).

4. UNIFORMIDADE DE APLICAÇÃO: QUIMERA, PROMESSA, ILUSÃO?

Estabelece o Artigo 7(1) que a CISG deve ser interpretada resguardando-se a “necessidade de promover uniformidade em sua aplicação”. Diferentemente do requisito de respeito ao caráter internacional, que não recebe qualificações, este requisito é redigido de forma flexível, falando o legislador numa necessidade de se “promover” a uniformidade de aplicação. Ou seja, o intérprete, aqui, não está diante de exigência categórica, que não admite matizes, mas de uma diretriz de natureza programática, que visa a evitar uma anulação dos esforços para se construir um regramento uniforme, o qual pereceria diante de uma aplicação disparatada. Como observa Felemegas⁴⁷:

“[a] adoção da CISG é apenas uma etapa preliminar na direção de uma meta última de unificação do direito da compra e venda internacional de mercadorias. O campo onde a batalha pela unificação internacional será travada e vencida, ou perdida, é a interpretação das disposições da CISG. Apenas se a CISG for interpretada de maneira coerente em todos os sistemas que a tenham adotado, o esforço despendido com sua redação será válido em alguma medida”.

Reconhece Loukas Mistelis que o dualismo entre regras domésticas e internacionais para regular negócios mercantis terá efeitos de longo prazo, no sentido de desnacionalizar as leis aplicáveis ao comércio internacional. Porém, o mesmo autor admite que “a interpretação comum e a aplicação uniforme do direito internacional privado substantivo continuarão sendo o maior problema”⁴⁸.

Em tese, a possibilidade de uma aplicação que não seja uniforme, isto é, que seja ou esteja subjugada por particularismos ou maneirismos, choca-se com a própria finalidade da existência do direito uniforme. Nem por isso, porém, existirá uma única maneira de se aplicar a Convenção no mundo inteiro, conclusão que poderia decorrer, por apressada dedução, do

⁴⁷ FELEMEGAS, John. The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: Article 7 and Uniform Interpretation. **Pace Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)**, Kluwer Law International (2000-2001) (tradução nossa).

⁴⁸ MISTELIS, Loukas. Is harmonisation a necessary evil? The future of harmonisation and new sources of international trade law, in FLECHTNER, I.; MISTELIS, L.; CREMONA, M. (Eds.), **Foundations and Perspectives of International Trade Law**, Londres, Sweet & Maxwell, 2001, p. 25 (tradução nossa).

requisito de interpretação autônoma. Com efeito, a internacionalidade estrita não conduz à existência de uma leitura única, mas simplesmente a uma leitura autônoma ou realmente internacional. Mesmo sem que se fira a autonomia de interpretação, ou seja, sem que haja apego ao direito do foro, a doutrina - como seria de se esperar - discorda a respeito da interpretação das disposições convencionais. Por isso, é impossível falar em leitura única, o que nos devolve à consideração de que a uniformidade absoluta não pode ser defendida a não ser como quimera.

Também por causa da impossibilidade prática de um total hermetismo entre a Convenção e os direitos nacionais, é por demais utópico esperar que seja possível o atingimento de completa uniformidade. Isso é verdade especialmente quando o fator lingüístico está presente, nos casos em que os contratantes não falam o mesmo idioma e há necessidade de tradução, não só a do próprio texto convencional, como também do contrato e outros documentos a ele relacionados. No ensinamento de Luiz Olavo Baptista⁴⁹:

“[a] tradução não corresponde também à realidade do ponto de vista do direito, porque todas as normas substantivas se concretizam, quando há um litígio, por uma decisão judicial e aí, as regras de processo fazem com que o resultado esperado não seja sempre o mesmo, num ordenamento jurídico e em outro”.

O que o intérprete da CISG não pode se esquivar de fazer, contudo, é empregar seus melhores esforços a fim de perseguir a aplicação uniforme da Convenção. É isso que lhe demanda o Artigo 7(1).

Nos casos em que a aplicação uniforme não é atingida, é preciso analisar, como faz Flechtner, se a não uniformidade deriva de um defeito na aplicação, de um defeito na Convenção ou, ainda, da própria intenção do legislador uniforme. Sintetiza o autor:

“o simples fato de que a Convenção tenha proporcionado resultados não uniformes não necessariamente significa que tenha sido mal aplicada, ou que a uniformidade prevista no Artigo 7(1) tenha sido violada. A Convenção tolera, e em alguns casos verdadeiramente promove, certos resultados não uniformes. Distinguir a não uniformidade indesejável da flexibilidade benéfica é uma parte difícil porém essencial da aplicação do princípio da uniformidade previsto no Artigo 7(1)”.

⁴⁹ BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex Magister, 2011, p. 174.

Analisaremos a seguir, separadamente, as três hipóteses destacadas acima.

4.1. Não uniformidade compatível com o intuito do legislador convencional

O legislador convencional da CISG não teve, de forma nenhuma, o intuito de que a aplicação da CISG nos diversos países que a adotassem resultasse, ao final, em soluções rigorosamente idênticas. Prova disso é que matérias não alcançadas pelo escopo material de aplicação da Convenção (Art. 4) ficam sujeitas, em regra, ao direito nacional subsidiariamente aplicável. Essas matérias, com efeito, não se submetem sequer às disposições do Artigo 7(2), que trata do preenchimento de lacunas da Convenção e exige recurso aos princípios gerais nos quais a Convenção se baseia, antes de que se recorra a algum direito nacional. Isso porque o Artigo 7(2) só se aplica a “questões que digam respeito a matérias reguladas” pela Convenção.

Essa margem de não-uniformidade foi não somente prevista, como também desejada, pelo legislador convencional. Ela tem por objetivo resguardar a soberania dos Estados em matérias como validade, seja do contrato, no todo ou em parte, seja do direito aplicável, em particular dos usos e costumes, bem como no que diz respeito ao direito de propriedade que incide sobre as mercadorias. Por esse motivo, a CISG não tem por objetivo afastar definitivamente os direitos nacionais, que, além de regular as matérias expressamente não abarcadas pela Convenção, regulam também as que implicitamente não o são (por exemplo: sanitárias, ambientais, concorrenciais, etc.). Trata-se, neste último caso, de matérias normalmente sujeitas a valores essenciais e à ordem pública dos Estados. A CISG, como um conjunto de normas essencialmente dispositivas (Art. 6), esbarra nesse tipo de regulação de forma intransponível, já que não estão sujeitas ao alcance da autonomia da vontade das partes, assim definida por Maristela Basso:

“aquela esfera de liberdade de que gozam as partes, no âmbito do direito privado, de auto-regência de seus próprios interesses, de discutir livremente as condições do contrato pretendido, bem como de escolher aquele mais conveniente”⁵⁰.

Claramente, a pretensão de uniformidade do legislador convencional atém-se a essa esfera de liberdade, não podendo, nem pretendendo invadir as limitações a ela, que “decorrem justamente desse misterioso fenômeno que é a ordem pública”⁵¹.

O impasse, quando instaurado sobre matérias dessa ordem, não poderá ser resolvido dentro das quatro linhas da Convenção, nem por meio de princípios gerais ou normas narrativas de caráter transnacional. O recurso ao direito nacional subsidiariamente aplicável será a única forma de se obter uma solução. Por exemplo, o Artigo 35, que diz respeito à conformidade das mercadorias, deve ser lido e interpretado à luz das exigências aplicáveis a fim de que possam as mercadorias ser consumidas no território do Estado previsto pelas partes. Afinal, o Artigo 35(2)(a) estabelece que as mercadorias entregues pelo vendedor devem ser de utilidade tal qual teriam quaisquer outras destinadas à mesma finalidade genérica, a não ser que finalidade específica tenha sido estabelecida no contrato.

Ora, numa compra e venda internacional, as exigências regulatórias a serem respeitadas podem ser aquelas do Estado do comprador, do Estado do vendedor, ou ainda de um terceiro Estado⁵²; assim, como pretender que a conformidade das mercadorias seja analisada apenas a partir da própria Convenção, ou de *standards* ou de usos e costumes essencialmente internacionais? Será necessário recorrer ao direito nacional subsidiariamente aplicável, a fim de que se consiga chegar a uma resposta.

Inevitavelmente, a análise sob a ótica de diferentes direitos nacionais levará a diferentes respostas a respeito da conformidade de certa mercadoria em dadas circunstâncias. Por exemplo, automóveis que atendam aos regulamentos do país A podem não ser passíveis de comercialização segundo aos regulamentos do país B que digam respeito, digamos, à emissão de poluentes. Essa matéria deverá ser determinada mediante a aplicação do direito

⁵⁰ BASSO, Maristela. A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio, in BAPTISTA, L.O.; HUCK, H.M.; CASELLA, P.B. (Eds.), **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas** (estudos em homenagem ao prof. Irineu Strenger), p. 42.

⁵¹ Id., p. 43.

⁵² V. SCHWENZER, I., Art. 35, in SCHWENZER, op. cit., §§ 16-17.

doméstico encontrado pelo juiz ou árbitro, seja a partir da utilização do método conflitual, seja de outra forma, mas, por isso mesmo, de maneira essencialmente não-uniforme.

4.2. Não uniformidade decorrente de falha na aplicação da Convenção

A Convenção de Viena é aplicada tanto por tribunais judiciais quanto arbitrais, sendo que, no primeiro caso, a revisão do julgado só é possível até que se atinja a mais alta corte do foro e, no segundo caso, não poderá ocorrer no que diz respeito ao mérito. A fim de tentar contornar a falta de uma autoridade superior que possa uniformizar o entendimento a respeito das disposições da CISG, um grupo de acadêmicos resolveu implantar um Conselho Consultivo independente (denominado, no original em Inglês, de *CISG Advisory Council*), o qual emite pareceres sobre pontos controversos da Convenção, sem, contudo, que esses pareceres possuam força vinculante em relação a qualquer tribunal judicial ou arbitral.

Apesar dos louváveis esforços e, estreme de qualquer dúvida, do sucesso dessa iniciativa, é impossível prevenir que cada tribunal estatal ou arbitral aplique a Convenção como bem entender, dentro da liberdade de que vier a gozar segundo suas próprias normas de regência. Não há como exigir observância aos precedentes judiciais e arbitrais, pois isso feriria a autonomia dos tribunais arbitrais, os quais não possuem foro, bem como a soberania dos Estados, que têm, na figura de suas cortes supremas ou equivalentes, a última palavra a respeito da aplicação do direito em seu território. Sintetiza Schlechtriem⁵³:

“Decisões de tribunais de um país não possuem efeito vinculante em nenhum outro; não existe uma doutrina do *stare decisis* transfronteiriço em relação ao direito veiculado por convenções internacionais; e a informação acerca de tais decisões e sua fundamentação não garante, por si só, a uniformidade na aplicação da CISG. Mas decisões estrangeiras podem ter, se bem fundamentadas, autoridade persuasiva, e serão então seguidas por outros tribunais judiciais e arbitrais”.

A falta de uma autoridade capaz de pacificar entendimentos, bem como de força obrigatória dos precedentes estrangeiros, é um dos fatores que levam a aplicações defeituosas

⁵³ SCHLECHTRIEM, P., Art. 7, in SCHLECHTRIEM/SCHWENZER, op. cit., §14.

da Convenção, estimulando a não uniformidade de aplicação. Como exemplo concreto, é possível citar decisões que aplicam o Artigo 79, já mencionado, à não conformidade das mercadorias proveniente de falha de fornecedor do vendedor.

Tal interpretação do Artigo 79 é equivocada, uma vez que a responsabilidade do vendedor na CISG é objetiva, respondendo ele por tanto defeitos aparentes quanto ocultos, ainda que não tenha agido de forma culposa⁵⁴. Entretanto, existem, na prática, várias aplicações equivocadas desse artigo na forma acima descrita⁵⁵. Tais decisões resultam injustas para o comprador, pois este não necessariamente possuirá ação contra o fornecedor do vendedor, a qual, porém, assiste a este último. Resulta disso verdadeira negativa de prestação jurisdicional, uma implicação que certamente o legislador convencional não pretendeu nem desejou; além disso, falta-se com a uniformidade na aplicação da Convenção, pois há outras decisões decidindo em sentido contrário - e correto.

4.3. Não uniformidade decorrente de falha na Convenção

Pode ocorrer que casos em que a Convenção não foi, não é ou não tem sido aplicada de maneira uniforme devam-se a uma falha da própria Convenção. Isso por acontecer, por exemplo, em decorrência da antinomia existente entre o Artigo 14(1), que estabelece os critérios necessários para que uma proposta possa ser considerada como oferta, e o Artigo 55, que prevê critérios para a fixação do preço, no caso de este não ter sido acordado entre as partes.

Segundo o Artigo 14(1), uma proposta apenas será considerada como oferta quando dirigida a uma ou mais pessoas determinadas, sendo que, além de ser suficientemente definida e caracterizada pela vontade de se vincular ao contrato na hipótese de aceitação, deve determinar o preço ou indicar forma pela qual possa ser determinado. Já da leitura do Artigo 55, pode-se concluir que é possível às partes concluir um contrato de compra e venda internacional de mercadorias mesmo sem que este contenha qualquer disposição, ainda que implícita, a respeito da fixação do preço. Ora, como o contato, segundo a CISG, é formado

⁵⁴ V. HONNOLD, J., op. cit., § 423.3(b) e também SCHWENZER, I., Art. 79, in SCHWENZER, op. cit., §§ 28-29.

⁵⁵ V. UNCITRAL, **UNCITRAL Digest on Article 79 CISG**, § 14.

pelo mecanismo de oferta e aceitação, existe contradição entre os dois artigos, visto que um exige que o preço conste da oferta e o outro admite que o contrato não o tenha estipulado, ainda que implicitamente.

Diante dessa antinomia, não se poderia esperar outra coisa que divergências interpretativas, pois se o intérprete entender, com o Artigo 14(1), que o preço é elemento essencial da oferta, então, não será possível que contrato nenhum seja validamente concluído sem que se fixe ou, ao menos, sem que se determine uma forma de fixar o preço. Por outro lado, se o intérprete entender que deve prevalecer o disposto no Artigo 55, dirá que é perfeitamente possível para um contrato ser concluído, sem ferir as regras da Convenção, ainda que o preço não tenha feito parte, explícita ou implicitamente, do que foi tratado; logo, como a oferta é pressuposto para a conclusão do contrato, será essa perfeitamente eficaz mesmo que não contenha disposição nenhuma a respeito da fixação do preço.

O contrato sem preço ou de preço aberto pode levantar, ainda, questões que dizem respeito à sua validade, que é uma das matérias deixada a cargo do direito doméstico subsidiariamente aplicável, nos termos do Artigo 4(a). Porém, mesmo supondo que o direito doméstico subsidiariamente aplicável admita o contrato sem preço ou de preço aberto como válido, permanece a antinomia entre os dois dispositivos da Convenção.

Existem várias soluções doutrinárias e jurisprudenciais para a questão da antinomia entre os Artigos 14(1) e 55, dentre as quais pode-se destacar, por exemplo, a de que a determinação do preço é uma mera questão de interpretação da vontade das partes e, nesse sentido, o que prevê o Artigo 55 é, na verdade, uma maneira de preencher uma eventual lacuna do contrato. Ou, então, que as partes derogam parcial e implicitamente do Artigo 14(1) ao realizar um contrato sem determinação do preço ou, ainda, que concluem o contrato por outra forma que não o mecanismo de oferta e aceitação⁵⁶.

Na opinião deste autor, das duas, uma: ou o que o Artigo 14(1) diz sobre o preço é meramente enunciativo; ou, então, o que o Artigo 55 quer dizer é que, se houve oferta e houve aceitação, ainda que nenhuma forma de determinar o preço tenha sido acordada, então a falta de disposição fixando ou determinando uma maneira de fixar o preço acabou convalidando.

⁵⁶ V. SCHRÖTER, U., Art. 14, in SCHWENZER, op. cit., §§20-22.

Destas duas, é preferível a segunda solução, por ser mais consentânea com a coexistência desses dois dispositivos no mesmo texto.

Seja como for, a antinomia entre os Artigos 14(1) e 55 deu origem a inúmeras decisões judiciais e arbitrais conflitantes, sendo, dessa forma, uma fonte de não uniformidade na aplicação da Convenção⁵⁷. Por exemplo, a Suprema Corte da Hungria, num caso, decidiu que um contrato para a compra e venda de turbinas aeronáuticas não havia sido concluído por falta de indicação do preço, e que o Artigo 55 não se aplicaria porque tais mercadorias “não possuem preço de mercado”⁵⁸. Em contraste, para a Corte Comercial de São Galeno (Suíça), o intuito de se obrigar pela oferta, também presente no mesmo Artigo 14(1), pareceu ter sido fator determinante para a conclusão de que um contrato chegou a ser formado, num caso em que nenhuma disposição contratual fixava ou dava condições para que o preço fosse fixado⁵⁹.

⁵⁷ V. UNCITRAL, **UNCITRAL Digest on Article 14 CISG**, §§ 11-16.

⁵⁸ Caso *Pratt & Whitney v Malev*.

⁵⁹ *Computer hardware devices case*.

5. CONCLUSÃO

Ao lado das normas sobre formação dos contratos e direitos e obrigações das partes e disposições de direito internacional público, a CISG contém disposições gerais que dizem respeito ao seu campo de aplicação, matérias não contempladas em seu escopo de aplicação material, interpretação e preenchimento de lacunas. O Artigo 7(1) traz disposições relativas à interpretação, exigindo respeito ao caráter internacional e à necessidade de promover a aplicação uniforme da CISG, além de observância ao princípio da boa-fé no comércio internacional. O Artigo 7(2) dispõe que o preenchimento de lacunas da Convenção se fará com observância dos princípios gerais sobre os quais ela se funda, e, em último caso, com recurso ao direito nacional subsidiariamente aplicável, determinado segundo regras de direito internacional privado.

O caráter internacional da Convenção apenas pode ser respeitado caso o intérprete se desgarre dos conceitos pertencentes ao seu direito nacional. É claro que, na prática, é muito difícil exigir que se abra mão de toda uma experiência vivida, para se investir nos poderes de aplicador do direito internacional privado substantivo. Isso não significa que a CISG não deva ser compreendida, tanto quanto possível, dentro de suas quatro linhas, ou seja, procurando-se interpretá-la sem valer do subsídio dos direitos nacionais. Se a aplicação da CISG for excessivamente particularizada, atentar-se-á contra o segundo requisito de aplicação – o da uniformidade. O próprio legislador convencional sabia que a uniformidade absoluta não é possível e nem mesmo desejável. Por isso determinou que se atente à necessidade de *promover* a uniformidade na aplicação da CISG, exigindo não uma uniformidade absoluta, mas uma preocupação com a uniformidade.

É claro que a inexistência de um órgão jurisdicional com poderes de pacificar a aplicação da Convenção dificulta que esta receba uma aplicação uniforme. A história tem provado, porém, que diversos tribunais judiciais e arbitrais vêm se valendo de precedentes, em que pese não obrigatórios, de outras jurisdições a fim de se informar a respeito da melhor aplicação, evitando assim equívocos e interpretações defeituosas.

Porém, há casos em que falhas da própria Convenção, ou mesmo o próprio intuito do legislador convencional, dificultam ou impossibilitam a efetiva uniformidade. Quanto às falhas na Convenção, não é possível imaginar que ela venha a sofrer emendas em futuro

próximo. Portanto, o que se pode esperar é apenas que essas falhas venham a ser lentamente superadas por meio de interpretações que procurem respeitar a finalidade e o caráter internacional do texto. Já nos casos em que os elaboradores da CISG propositadamente inseriram nela disposições que são causas de aplicação não uniforme, o que se espera é que o intérprete busque, mesmo assim, a aplicação que seja a mais consentânea com os objetivos almejados pelo legislador de 1980.

BIBLIOGRAFIA

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Contratos internacionais**. São Paulo: Lex Magister, 2011.

BASSO, Maristela. A autonomia da vontade nos contratos internacionais do comércio, in BAPTISTA, L.O.; HUCK, H.M.; CASELLA, P.B. (Eds.), **Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas** (estudos em homenagem ao prof. Irineu Strenger), p. 42-66.

BENDER, Matthew (Ed.), **International Sales: The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods**. Juris Publishing, 1984.

BERGER, Klaus Peter. **The creeping codification of the Lex Mercatoria**. Kluwer Law International, 1999.

BIANCA, Cesare Massimo; BONELL, Michael Joachim. **Commentary on the International Sales Law**. Milão: Giuffrè, 1987.

BONELL, M. J. The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and the CISG: alternatives or complementary instruments? **Uniform Law Review** 1996-1, p. 26-39.

CONSTANT, Benjamin. **De la liberté des anciens comparée à celle des modernes**. Discurso proferido no Ateneu Real de Paris em 1819. Disponível em: <http://www.panarchy.org/constant/liberte.1819.html>. Acesso em: 20/06/2012.

COOK, Susanne. The UN Convention on Contracts for the International Sale of Goods: A Mandate to Abandon Legal Ethnocentricity. **Journal of Law and Commerce** (16) 1997, p. 257-263.

ENDERLEIN, Fritz; MASKOV, Dietrich. **International Sales Law**. Oceana Publications, 1992.

FELEMEGAS, John. The United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods: Article 7 and Uniform Interpretation. **Pace Review of the Convention on Contracts for the International Sale of Goods (CISG)**, Kluwer Law International (2000-2001), p. 115-265.

FERRARI, Franco. Homeward trend and lex forism despite uniform trade law. **The Vindobona Journal of International Commercial Law and Arbitration** 13 (2009) (1), p. 15-42.

FLECHTNER, Harry M. The Several Texts of the CISG in a Decentralized System: Observations on Translations, Reservations and other Challenges to the Uniformity Principle in Article 7(1). **Journal of Law and Commerce**, 17 (1998), p. 187-217.

GEBAUER, Martin. Uniform Law, General Principles and Autonomous Interpretation. **Uniform Law Review** 2000-4, p. 683-705.

GREBLER, Eduardo. A Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e o comércio internacional brasileiro. **III Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, Vol.1, p. 94-109.

HONNOLD, John O. **Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention**. 4ª Ed., editada e atualizada por Harry M. Flechtner. Boston: Wolters Kluwer, 2009.

JORGE Jr., Alberto Gosson. Resolução, rescisão, resilição e denúncia do contrato: questões envolvendo terminologia, conceito e efeitos. **Revista dos Tribunais** 882 (abr 2009), p. 87-101.

HUBER, P.; MULLIS, A. **The CISG: A new textbook for students and practitioners**. Sellier, 2007.

LOOKOFSKY, Joseph; FLECHTNER, Harry M. Nominating Manfred Forberich: The Worst CISG Decision in 25 Years? **The Vindobona Journal of Commercial Law and Arbitration** 9 (2005) (1), p. 199-208.

MAGNUS, Ulrich. Last shot vs. knock-out - still battle over the battle of forms under the CISG, in CRANSTON, R.; RAMBERG, J. e ZIEGEL, J. (Eds.), **Commercial Law Challenges in the 21st Century: Jan Hellner in memoriam**. Stockholm Centre for Commercial Law (2007), p. 185-200. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/biblio/magnus4.html>. Acesso em: 20/06/2012.

MISTELIS, Loukas. Is harmonisation a necessary evil? The future of harmonisation and new sources of international trade law, in FLECHTNER, I.; MISTELIS, L.; CREMONA, M. (Eds.), **Foundations and Perspectives of International Trade Law**, Londres, Sweet & Maxwell, 2001, p. 3-27.

PRADO, Mauricio Almeida. Interpretação e aplicação da regra de “Exoneração” da Convenção de Viena (1980), in FINKELSTEIN, C.; VITA., J; CASADO FILHO, N. (Eds.), **Arbitragem Internacional: UNIDROIT, CISG e Direito Brasileiro**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 321-339.

SCHLECHTRIEM, Peter; SCWHENZER, Ingeborg (Eds.). **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. 2ª Ed. Oxford University Press, 2005.

SCHLECHTRIEM, Peter; WITZ, Claude. **Convention de Vienne sur les Contrats de Vente Internationale de Marchandises**. Paris: Dalloz, 2008.

SCHWENZER, Ingeborg (Ed.). **Commentary on the UN Convention on the International Sale of Goods (CISG)**. 3ª ed. Oxford University Press, 2010.

UNCITRAL. **UNCITRAL Digest on Article 14 CISG (A/CN.9/SER.C/DIGEST/CISG/14)**. Disponível em: www.uncitral.org ou <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/digest-art-14.html>. Acesso em 20/06/2012.

UNCITRAL. **UNCITRAL Digest on Article 79 CISG (A/CN.9/SER.C/DIGEST/CISG/79)**. Disponível em: www.uncitral.org ou <http://www.cisg.law.pace.edu/cisg/text/digest-art-79.html>. Acesso em 20/06/2012.

VIEIRA, Iacyr de A. **L’applicabilité et l’impact de la Convention de Vienne sur la Vente Internationale de Marchandises au Brésil**. Strasbourg : Presses Universitaires de Strasbourg, 2010.

CASOS

Computer hardware devices case. **Corte Comercial de São Galeno** (*Handelsgericht St. Gallen*). HG 45/1994, 5 Dez 1995. Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/951205s1.html>. Resumo CLOUT No. 330. Acesso em: 20/06/2012.

Delchi Carrier v Rotorex. **Corte de Apelações dos Estados Unidos para o 2º Circuito** (*US Court of Appeals for the 2nd Circuit*), 6 Dez 1995. Disponível em: <http://www.cisg.law.pace.edu/cases/951206u1.html>. Acesso em: 20/06/2012.

Hadley v Baxendale. **Corte de Exchequer** (*Exchequer Court*). 23 Fev 1854. Disponível em <http://www.bailii.org/ew/cases/EWHC/Exch/1854/J70.html>. Acesso em: 20/06/2012

Hanwha Corporation v. Cedar Petrochemicals. **Corte dos Estados Unidos para o Segundo Distrito de Nova York** (*US Court for the Southern District of New York*). 18 Jan 2011. Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/110118u1.html>. Acesso em: 20/06/2012.

Pratt & Whitney v Malev. **Suprema Corte da Hungria** (*Legfelsobb Biróság*). 25 Set 1992. Disponível em: <http://cisgw3.law.pace.edu/cases/920925h1.html>. Acesso em 20/06/2012. Resumo CLOUT No. 53.